



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600138-68.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CAMPO ALEGRE COM ELA AVANÇANDO AINDA MAIS (PP/ PODE/PL/UNIÃO)

Advogados do(a) RECORRENTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A

RECORRIDA: HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO, MARIA CICERA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) RECORRIDA: JOYCCE VITORIA DA SILVA COSTA - AL21501

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA EM MURO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 39, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS REPRESENTADOS. RECURSO ELEITORAL PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, §3º DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e determinar o pagamento de multa no mínimo legal a cada recorrido, nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/97, conforme voto do Relator.



RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pela COLIGAÇÃO CAMPO ALEGRE COM ELA AVANÇANDO AINDA MAIS contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral que julgou im procedente Representação intentada em desfavor de HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENÓRIO e MARIA CÍCERA DA SILVA (CÍCERA BERNARDS).

Segundo se infere da leitura da inicial, a pré-candidata MARIA CÍCERA, ora recorrida, realizou pintura no muro de sua propriedade com suas iniciais e o nome de HENRIQUE TENÓRIO, junto ao ano de 2024 e o slogan de sua pré-campanha (um coração). Juntou aos autos imagens da propaganda tida por irregular.

Em sua sentença, a magistrada extinguiu o feito com relação a Henrique Tenório, por ausência de condição da ação, e julgou improcedente a representação quanto a Maria Cícera, por não vislumbrar descumprimento da legislação eleitoral.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente sustenta ofensa à legislação por propaganda eleitoral extemporânea por meio proscrito, vez que a pintura tem efeito outdoor. Argumenta, ainda, o prévio conhecimento de Henrique Tenório, já que teria gravado um vídeo na casa de Maria Cícera. Pugna pela reforma da sentença e e procedência da representação.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos (Id 10154188 e 10154191).

Em seu parecer, a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo provimento do apelo, para fins de reconhecer a propaganda antecipada e aplicar multa aos recorridos.

É o sucinto relato.



VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação intentada em desfavor dos candidatos Henrique Tenório e Cícera Bernards.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença, razão pela qual o conheço.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que, de fato, houve o emprego de recurso propagandístico vedado pela legislação de regência, em benefício dos interesses eleitorais dos Representados.

Além da propaganda ter sido realizada antes do período permitido, ainda houve a utilização de meio proibido, pois a pintura na parede lateral da casa possui grandes proporções e remete ao efeito de outdoor.

Vejamos o que disposto na Res. TSE 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (grifado)

De fato, conforme demonstra a fotografia juntada com a postulação autoral, verifica-se que a dimensão da pintura no muro extrapola visualmente a linha do que é permitido pela legislação. Vejamos:

Lei nº 9,504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes,



paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

(...)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e **janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (grifado)**

Resolução 23.600/2019

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º) :

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II ; e art. 38, § 4º).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.



§ 5º Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Da forma como posta, ainda que fixada em bem particular, a norma limita a propaganda em adesivos plásticos nas janelas residenciais, vedando a utilização de pinturas em muros, como ocorreu no caso em tela. Ademais, conforme já destacado, a pintura também fere a proibição de publicidade com efeito outdoor, na linha do que estabelecido no art. 39 da Lei das Eleições:

Art. 39. (Omissis)

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No mesmo sentido seguiu o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Da imagem veiculada no Id. 10154152 é possível observar uma pintura em muro na cor verde, com o nome dos representados, o ano 2024, o símbolo HT e o desenho de um coração, como bem descreveu a Juíza Eleitoral:

Verifica-se que as fotografias trazida pela autora mostram a existência de uma pintura na lateral de um imóvel, onde se podem ver as expressões "CICERA BERNARDS 2024", "HENRIQUE TENÓRIO", além das letras "HT" e do desenho de um coração. As mesmas letras foram pintadas, em tamanho menor, na parte frontal do imóvel.

As letras "HT", em formato quase idêntico, também são vistas em postagens na rede social do representado (Instagram), conforme capturas de telas juntadas aos autos.

Para o Ministério Público, o conteúdo eleitoral é facilmente identificado na arte da pintura, associada à cor da campanha, o ano da eleição, os nomes dos pré-candidatos e o símbolo de campanha do representado (HT), conforme capturas de telas referidas na própria sentença.

(...)

Logo, muro residencial não é local permitido para veicular propaganda eleitoral, qualquer que seja a sua dimensão. Não bastasse isso, a pintura realizada - visivelmente em dimensão bem superior à permitida aos adesivos plásticos (meio metro quadrado) - apresenta nítido efeito visual de outdoor, também proibido pela Resolução TSE 23.610, de



0600138-68.2024.6.02.0047



2019:

Nesse contexto, compreende-se que a pintura realizada configura propaganda eleitoral antecipada pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda eleitoral.

Quanto à ciência prévia de Henrique Tenório acerca da propaganda impugnada, esta resta indubitável diante do vídeo gravado na residência da candidata Cícera Bernards e por se tratar de cidade de pequeno porte.

Desta feita, não havendo dúvidas de que a prova apresentada demonstra que a pintura realizada está em desacordo com a legislação eleitoral, entendo que merece reforma a decisão de 1º grau.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e determinar o pagamento de multa no mínimo legal a cada recorrido, nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral **SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

Relator



